

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 49, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, para assegurar ao consumidor o prazo de noventa dias para exercer o direito de arrependimento da aquisição de produto ou serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode arrepender-se da compra de bem de consumo, durável ou não, no prazo de noventa dias a contar do recebimento, sem necessidade de motivação, ainda que a contratação ou entrega do bem tenha ocorrido em loja física, desde que o produto:

I – seja devolvido ao fornecedor dentro da embalagem original e não tenham sido removidos películas, etiquetas, termos de garantia, selos ou certificados de autenticidade eventualmente afixados pelo comerciante ou pelo fabricante;

CD162335587156

CD162335587156

II – seja restituído com a mesma apresentação, formato, conteúdo e modo de acondicionamento com que recebido pelo consumidor;

III – esteja no prazo de validade estabelecido pelo fabricante.

§1º O fornecedor pode recusar o pedido de desistência imotivado formalizado pelo consumidor caso o produto a ser devolvido seja veículo automotor, medicamento, de higiene ou limpeza, bebida, gênero alimentício ou, de qualquer modo, perecível ou de difícil conservação.

§2º Quando a contratação de fornecimento de produto ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou por meio eletrônico, o prazo para desistência previsto no *caput* deve ser acrescido do lapso temporal computado entre a data da aquisição e a efetiva entrega.

§3º Aplica-se à aquisição de serviço o mesmo prazo para arrependimento estabelecido no *caput* deste artigo, contado da data da contratação.

§4º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, monetariamente atualizados, imediatamente após a comunicação de desistência da aquisição do serviço pelo consumidor ou o recebimento do produto pelo fornecedor.

§5º Os prazos previstos neste artigo não afastam a incidência da responsabilidade por vício do produto e do serviço, na forma prevista no art. 18 desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) da data de sua publicação oficial.

CD162335587156

CD162335587156

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos em uma sociedade de consumo em massa, em que estratégias de marketing agressivas, publicidade extremamente atraente e oferta de crédito fácil são ferramentas utilizadas pelos fornecedores para atrair o consumidor à aquisição de produtos e serviços de que, muitas vezes, não necessitam.

E, assim, premido por uma realidade fantasiada pelo mercado, o consumidor consciente dá lugar ao comprador compulsivo, que mensura sua felicidade na medida do seu poder de compra. Gera-se, assim, um ciclo vicioso, que abre espaço para aquisições desenfreadas e movidas por impulso de itens supérfluos ou acima da capacidade de pagamento do consumidor. Tal padrão de comportamento resulta em contínua insatisfação, arrependimento e, em uma dimensão mais grave, em ampliação da escala de endividamento, com conseqüente encurtamento do próprio consumo.

Atentos a tal realidade, alguns fornecedores já concedem aos seus clientes um lapso maior para reflexão, admitindo, sob diferenciados prazos, a devolução de mercadoria, com reembolso do valor pago, em caso de desistência da compra. Esta prática é altamente salutar para ambos os lados: do ponto de vista do adquirente, refreia os impulsos do consumo, ou, ao menos, permite-lhe mais tempo para uma tomada de decisão efetivamente ajustada às suas necessidades; sob a ótica do vendedor, fideliza a clientela, que retorna ao estabelecimento sem a pressão inicial e, nesse segundo momento, pode eventualmente até consumir mais, porém melhor, de forma mais livre, racional, segura e consciente, salvaguardada pela garantia de que pode devolver itens que, no seu íntimo, não eram desejados.

Muito embora a legislação consumerista preveja a possibilidade de arrependimento para compras realizadas fora do estabelecimento, fato é que tal medida, no modelo atualmente vigente, não mais espelha a nossa realidade, sobretudo no que toca ao exíguo prazo previsto. Ademais, não se pode ignorar que, assim como o consumidor que adquire produto e serviço à distância, aquele que compra em loja física também age entorpecido pela sedução do *marketing*, de modo que ambos necessitam de lapso razoável para consolidar, de forma desanuviada e acertada à sua realidade, sua decisão de compra.

CD162335587156

CD162335587156

Cremos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para maior proteção do consumidor e, assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

CD162335587156

CD162335587156